

COMISSÃO de trabalho, de administração e serviço público

PROJETO DE LEI N° 1.667, DE 1999

Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis e militares da União.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.667, de 1999, visa a instituir a carta de fiança para locação de imóvel residencial por servidores civis, ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, e militares da União.

Para tanto, dispõe que a carta de fiança será fornecida pelo órgão responsável pela unidade de pagamento do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, ou do Ministério da Defesa, a que o servidor estiver vinculado.

Estabelece, adicionalmente, que não será concedida mais de uma fiança, concomitantemente, a nenhum servidor, e que o valor total da garantia não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração bruta do servidor.

Segundo os termos do projeto sob análise, o valor correspondente à carta de fiança deve ser descontado mensalmente do salário do servidor e depositado diretamente na conta bancária do beneficiário, ou credor do aluguel, na mesma data em que o servidor receber seu pagamento.

Finalmente, são definidas regras para os casos de desligamento, remoção ou redistribuição do servidor, estabelecendo-se as obrigações, em cada caso, para o órgão responsável pela emissão da carta de fiança.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.667/99, em que pese objetivar instituir carta de fiança, para que o servidor público tenha a possibilidade de locar imóvel residencial sem necessidade de fiador particular, cria, na verdade, uma espécie de locação consignada em folha de pagamento, acompanhada de uma carta de garantia.

O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único) estabeleceu que, mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

O Decreto nº 3.297/99 regulamentou o art. 45 da citada lei, dispondo sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo da União.

Não se encontra, entre as consignações facultativas, o aluguel de imóvel residencial. É de se ressaltar, no entanto, que a matéria tem sido objeto de estudos por parte do Poder Executivo, que detém a iniciativa legislativa exclusiva quanto ao assunto, por se tratar de matéria adstrita ao regime jurídico dos servidores (art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal).

Nesses estudos apurou-se que a consignação de valores em folha de pagamento para repasse a terceiros vinha sendo usada de forma indevida, até para viabilizar a prática da agiotagem, motivo pelo qual sua utilização foi restringida.

Poder-se-ia então, ao permitir nova abertura no sentido de vincular parcelas de remuneração para pagamento de terceiros, dar margem, de forma indireta, para o retorno de tal prática, com a criação de contratos de locação fictícios, com o objetivo único de tirar proveito dos servidores públicos.

Já no caso dos servidores militares, a matéria era regulada pela Lei nº 8.237/91, recentemente revogada por força da Medida Provisória nº 2.131-4, de 26 de abril de 2001, a qual dispôs, em seu art. 16, que os descontos autorizados, ou seja, os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, será objeto de regulamentação por parte de cada Força.

Assim, diante do exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.667, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator